



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para assegurar o pagamento de contraprestação pecuniária ao estagiário, quando não usufruir do período de recesso, nos casos de cessação do contrato de estágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 13.**

.....

§ 3º Na cessação do contrato de estágio, o estagiário terá direito ao pagamento relativo ao recesso não usufruído ou ao período incompleto de recesso, na proporção de um doze avos por mês de estágio ou fração superior a 14 (quatorze) dias, quando houver pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação, ainda que tenha dado causa à rescisão contratual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende garantir o pagamento ao estagiário, do valor referente ao recesso não usufruído, quando houver pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação, nos casos de cessação do contrato de estágio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Atualmente, o estagiário tem direito ao recesso de 30 (trinta) dias, remunerado nos casos de estágio que ofereça pagamento de bolsa ou outra forma de contraprestação, conforme previsto no art. 13 da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008. Contudo, a legislação vigente não é clara quanto ao pagamento do recesso não usufruído no momento da rescisão, gerando insegurança jurídica e eventuais prejuízos ao estagiário.

O estágio é uma atividade essencial para o desenvolvimento profissional e acadêmico do estudante e o recesso tem como função garantir o descanso e a recuperação física e mental desse trabalhador, tal como acontece com o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ao garantir o pagamento integral ou proporcional do recesso não usufruído, em caso de rescisão do contrato de estágio, o projeto corrige uma lacuna importante, conferindo maior proteção ao estagiário e incentivando o cumprimento dos direitos mínimos garantidos pela legislação.

A proposta se alinha aos princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, presentes nos artigos 1º, III, e 170, *caput*, da Constituição Federal. Além disso, a medida não acarreta custos adicionais para as empresas, pois apenas assegura o pagamento, nos casos de rescisão contratual, de valores referentes ao recesso não usufruído, tal como ocorre no pagamento referente às férias, na rescisão de contratos de trabalho. Isso assegura equilíbrio entre os interesses dos estudantes e das partes concedentes de estágio.

A proposição, portanto, objetiva garantir um tratamento mais justo aos estagiários, resguardando seus direitos fundamentais em situações de rescisão contratual e ampliando a proteção já assegurada pelo ordenamento jurídico a esses trabalhadores.

Dessa forma, contamos com o apoio dos respectivos Pares para a aprovação da presente proposição, uma vez que a alteração proposta é uma medida de justiça social que pretende proteger os direitos da classe de estagiários, evitando que tais trabalhadores sejam prejudicados pela insegurança jurídica de uma interpretação incorreta das atuais normas que regem esse tema.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM